



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 216

PROJETO DE LEI Nº 13.422

PROCESSO Nº 87.002

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei cria a Loteria Municipal.

fls. 04 a 05.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, esta nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei tem por finalidade a criação da Loteria Municipal de Jundiaí, que visa arrecadar recursos que serão destinados, sobretudo, para a área da saúde e demais programas voltados para o bem-estar social.

A respeito do tema discutido pelo projeto de lei em análise, há precedentes recentes do Superior Tribunal Federal, que embora seja de competência privativa da União legislar sobre sorteios e consórcios (art. 22, XX, da Constituição Federal), não impede que os demais entes federativos, como é o caso do Município, da exploração dessas atividades, que se equiparam aos serviços públicos.

Neste sentido, trazemos o Julgado do STF, cuja ementa ora reproduzimos:



Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, caput, e 32, caput, e §1º do Decreto-Lei 204/1967. Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade. 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.

(STF – ADPF: 493 DF 0012588-57.2017.00.0000. Relator: GILMAR MENDES. Data de Julgamento: 30/09/2020. Tribunal Pleno. Data da Publicação: 15/12/2020). Grifo nosso.

Contudo, a competência legislativa acerca do tema não se confunde com a competência material, executiva, de exploração de serviço a ele correlato. Uma vez que a proposta em análise atribui a organização da loteria ao Poder Executivo, outorgando-lhe a forma de realização de atos de gestão e atribuições a seus órgãos, remanesce a mácula da violação à separação dos poderes, por infringência ao art. 46, V, e art. 72, II e XII da Lei Orgânica de Jundiaí.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei estabelecendo atribuições ao Executivo, invade, indevidamente, a esfera que é própria da atividade do Administrador Público, em caráter privativo, legislar acerca de temáticas **envolvendo organização administrativa, bem como pessoal da administração, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Para tanto, trazemos à colação a ementa de julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis nºs 1.762, de 27 de outubro de 2016 e 1.748,



de 04 de agosto de 2016, ambas do Município de Serrana, de iniciativa parlamentar (que, respectivamente, dispõem sobre a intervenção psicopedagógica em toda a rede municipal de ensino e sobre autorização para a Secretaria da Educação firmar convênios) - Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada – **Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Precedentes – Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, todos da Constituição Estadual – Atos privativos do Chefe do Poder Executivo - Vício formal de iniciativa - Leis de iniciativa parlamentar que invadiram a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa – Ação procedente. (TJ/SP, ADI nº 2001892-17.2017.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, julgada em 03 de maio de 2017). Grifo nosso.**

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é ilegal, por ferir dispositivo atinente às competências privativas do Prefeito inscrito na Lei Orgânica e, por conseguinte, inconstitucional, visto que viola a separação dos Poderes, contendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e



Redação, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

“caput”I, L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 09 de agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito